



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 26/04/2022

ITEM Nº 098

TC-013116.989.21-1 (ref. TC-006245.989.19-9, TC-006109.989.19-4 e TC-007750.989.19-6)

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e SELT – Serviços de Estruturas e Locações Temporárias Ltda., objetivando montagem e desmontagem de estrutura, com prestação de serviços especializados para o evento Carnaval 2019, no valor de R\$379.000,00; e Representações formuladas por Luis Gustavo de Arruda Camargo e Luis Henrique Garcia, acerca de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 124/2018, que precedeu o ajuste.

**Responsável(is):** José Antonio Caldini Crespo (Prefeito) e Werinton Kermes Telles Marsal (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-05-21, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como procedente a representação formulada por Luis Henrique Garcia e parcialmente procedente a subscrita por Luis Gustavo de Arruda Camargo, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado(s):** Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto De Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Luiz Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-9.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, por sua Procuradora, no qual pleiteia a reforma da Sentença que julgou irregulares o Pregão Presencial nº 124/18 e o Contrato nº 110/2019, envolvendo a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a empresa Selt – Serviços de Estruturas e Locações Temporárias Ltda., declarando procedente a representação formulada por Luis Henrique Garcia e parcialmente procedente aquela subscrita por Luis Gustavo de Arruda Camargo, bem como aplicando-se, em consequência, as disposições do inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman**



Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicada aos Responsáveis, José Antonio Caldini Crespo (Prefeito Municipal) e Werinton Kermes Telles Marsal (Secretário da Cultura), multas no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's para cada um, que deverão ser recolhidas junto ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil.

O ajuste foi celebrado no valor de R\$379.000,00, pelo prazo de 22/02/2019 a 10/03/2019, e objetivou a montagem e desmontagem de estrutura e prestação de serviços especializados para o evento Carnaval 2019.

O julgamento desfavorável da matéria consubstanciou-se nas seguintes impropriedades:

- Indevida conformação do objeto, que reuniu atividades de natureza distintas, oferecidas por empresas com atuação em segmentos de mercado não coincidentes, sem permitir a formação de consórcios ou a adjudicação por lotes e/ou itens;
- Entre os documentos de habilitação jurídica, o edital exigiu Licença de Funcionamento ou Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e Licença de Instalação e Operação emitida pela CETESB – CADRI (comprovação de destinação de dejetos), está voltada à habilitação em procedimento licitatório instaurado para tomar serviços de limpeza urbana, sem relação direta com o objeto contratual em exame neste processo;
  - Levantamento de preços promovido pelo Poder Público insubsistente, na medida em que o Termo de Referência detalhou exaustivamente todos os bens e serviços necessários ao adimplemento da obrigação, enquanto as cotações obtidas se limitaram a indicar o preço total, sem expor os custos unitários de cada item;
- Estipulação de marca para caminhões dos serviços de som móvel, configurando excesso injustificável à vista do disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman**



O Recorrente, em síntese, reitera os argumentos trazidos quando de suas justificativas na fase inicial de julgamento, afirmando que a opção pela empreitada global representou vantagem aos cofres públicos e que a separação dos objetos seria mais onerosa.

Sustenta que as especificações constantes do Termo de Referência foram estabelecidas para garantia da qualidade do serviço contratado e da segurança do evento.

Infere que as exigências cumulativas de qualificação técnica buscaram assegurar o trato ambientalmente adequado dos resíduos (sistemas de banheiros móveis), em cumprimento às políticas públicas estadual e nacional.

Assevera que a inabilitação de uma das licitantes se deu em virtude do desatendimento às condições do edital, não havendo eliminação de proposta vantajosa sem que antes se decidisse pela adequação dos documentos apresentados.

Argumenta que o certame contou com a participação de 4 empresas, e que apenas uma fora inabilitada, não pela ausência do referido documento.

Requer, ao final, que seja conhecido e provido o Recurso Ordinário, a fim de reformar a decisão, para julgar regulares a Licitação e o Contrato, bem como, improcedentes as Representações.

Ministério Público de Contas considerou que as razões deduzidas na etapa recursal não suplantaram as irregularidades que determinaram a reprovação da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman**



Dessa forma, o MPC manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Apelo (evento 23.1).

Do exame das razões recursais (evento 35.1), SDG também entendeu que o Recorrente não trouxe argumentos suficientes para reverter o quadro processual, não merecendo acolhida.

Assim, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

É o relatório.

GC-CCM-06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
Substituto de Conselheiro Auditor **Samy Wurman**



**SEGUNDA CÂMARA**

**GC-CCM**

**SESSÃO**

**26/04/2022**

**ITEM Nº 098**

**PROCESSO:**

**TC-13116/989/21-1** (ref. aos TC-6245.989.19-9, TC-6109.989.19-4 e TC-7750.989.19-9)

**CONTRATANTE:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

**CONTRATADA:**

SELT – SERVIÇOS DE ESTRUTURAS E LOCAÇÕES TEMPORÁRIAS LTDA.

**OBJETO:**

MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA O EVENTO CARNAVAL 2019.

**RECORRENTE:**

**MUNICÍPIO DE SOROCABA**

**EM EXAME:**

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA<sup>1</sup>, QUE JULGOU IRREGULARES O PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/18 E O CONTRATO Nº 110/2019, ENVOLVENDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E A EMPRESA SELT – SERVIÇOS DE ESTRUTURAS E LOCAÇÕES TEMPORÁRIAS LTDA., DECLARANDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LUIS HENRIQUE GARCIA E PARCIALMENTE PROCEDENTE AQUELA SUBSCRITA POR LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO, BEM COMO APLICANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, AS DISPOSIÇÕES DO INCISO XV, DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93. AINDA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 104, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93, APLICADA AOS RESPONSÁVEIS, SR. JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO (PREFEITO MUNICIPAL) E WERINTON KERMES TELLES MARSAL (SECRETÁRIO DA CULTURA), MULTAS NO VALOR CORRESPONDENTE A 160 (CENTO E SESSENTA) UFESPS PARA CADA UM, QUE DEVERÃO SER RECOLHIDAS JUNTO AO FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

<sup>1</sup> Exarada pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman



**ADVOGADOS:** DRA. ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP Nº 330.995), DR. DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP Nº 185.885), DR. ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP Nº 221.808) E OUTROS.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÕES. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DE NATUREZA DISTINTA. DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU CADASTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO EMITIDA PELA CETESB - CAUSA DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MELHOR CLASSIFICADA. INSUBSISTENTE PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE MARCA DOS CAMINHÕES. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

### EM PRELIMINAR

Recurso em termos, dele conheço.

O Recorrente, devidamente qualificado nos autos, é parte legítima para interpor recursos.

A r. Decisão foi publicada no DOE em 21 de maio de 2021 (evento 100.1 do TC-6245.989.19-9) e a peça recursal protocolada nesta Casa em 10 de junho de 2021 (evento 101 do TC-6245.989.19-9). Portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, de acordo com o Comunicado GP nº 08/2016<sup>2</sup> e Ato GP nº Ato GP nº 01/2021<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Publicado no DOE de 28/04/2016.

<sup>3</sup> Publicado no DOE de 22/01/2021. Suspensão de expediente nas dependências do TCESP no exercício de 2021. Art. 1º - No exercício de 2021, não haverá expediente na Sede e Unidades Regionais do Tribunal de Contas do Estado nas seguintes datas: 3 de junho - quinta-feira - Corpus Christi; 4 de junho - sexta-feira - Suspensão de expediente.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman**



## **NO MÉRITO**

Não obstante os argumentos expostos pelo Recorrente, não foram apresentados quaisquer elementos que pudessem afastar o juízo declarado em primeira instância.

As questões que decretaram a irregularidade da matéria não são novas nesta Casa e há muito vêm sendo rechaçadas, por este Tribunal, notadamente, a aglutinação de atividades de natureza distintas oferecidas por empresas com atuação em segmentos de mercado não coincidentes, sem permitir a formação de consórcios ou a adjudicação por lotes e/ou itens.

Note-se que, de acordo com o Termo de Referência, os serviços envolviam: obtenção de AVCB; arquibancadas; palanque coberto e “back droop”; brigadistas; cabines jurados; grades de contenção, fechamento e portões anti-pânico; tendas; guichês (caixas); serviços especializados (controladores de acesso, postos de trabalho de limpeza e reposição de materiais; engenheiro elétrico de plantão e ajudante); catracas para controle de público; grupo gerador; banheiros móveis; banheiros químicos; som móvel, som fixo e iluminação; sistema de iluminação – recuo de bateria; sistema de painel de led para cronômetro digital; sistema elétrico e de instalações do evento; caminhões baús; caminhões guinchos; e, no mínimo, 8 (oito) ônibus simultaneamente e para cada noite (translado dos integrantes das escolas de samba).

Acerca da aglutinação dos objetos, verifica-se do arrazoado que o Recorrente faz longa digressão sobre possíveis vantagens aos cofres públicos, advindas da forma como foi licitada as atividades de natureza distinta, postas em disputa, sem, todavia, apresentar dados a demonstrar os proclamados ganhos obtidos no caso concreto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman**



Sobre o assunto, trago excerto do voto proferido pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em sede de recurso, nos autos do TC-16355.989.18, acolhido pelo E. Plenário<sup>4</sup>, em sessão de 03/10/2018, nos seguintes termos:

*“A licitação conjunta de itens de natureza distintas como sonorização, iluminação, fechamento do local, banheiro químico, palco e gerador configura, de fato, indevida aglutinação, uma vez que cada um deles poderia ter sido adquirido separadamente tanto por meio de licitações distintas como pela divisão do objeto em lotes, de modo a atender a finalidade da lei.*

*Não ignoro que a contratação de uma única empresa para fornecer todos os mencionados itens e serviços facilitaria o controle e acompanhamento da execução, todavia, a Administração Pública não pode se descuidar de outros aspectos como a fiel observância ao princípio da legalidade, economicidade e isonomia.*

*No presente caso, não foi apresentada justificativa de ordem técnica ou econômica que demonstrasse a correlação entre os itens licitados capaz de inviabilizar ou não permitir a licitação segregada ou em lotes ou que reclamasse de maneira imperiosa a necessidade de serem contratados conjuntamente.*

*Nesse contexto, para melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, a Administração deveria ter dividido o objeto em tantas parcelas quantas se comprovassem técnica e economicamente viáveis, observando a natureza dos serviços e equipamentos a serem adquiridos, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93.”*

Neste caso, a indevida aglutinação, conforme constou da r. Sentença do e. Relator originário, dificultou a comprovação da correspondente condição de habilitação, já que, na qualificação técnica, os

<sup>4</sup> E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de outubro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman**



atestados deveriam comprovar experiência nos serviços de sonorização, iluminação, “box truss”, arquibancada, emissão de AVCB, gerador e ônibus.

Não bastasse, dentre os documentos de habilitação jurídica, o edital exigiu Licença de Funcionamento ou Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária e Licença de Instalação e Operação emitida pela CETESB – CADRI (comprovação de destinação de dejetos), está voltada à habilitação em procedimento licitatório instaurado para tomar serviços de limpeza urbana, sem relação direta com o objeto contratual em exame neste processo. Tais imposições serviram exatamente para inabilitar a empresa Long Back Produções EIRELI- ME, até então melhor classificada no certame.

A citada inabilitação agrava ainda mais o panorama de restritividade alcançado na Licitação, na medida em que acorreram ao certame apenas 2 (duas) empresas Interessadas.

No mais, permanecem incontestes a estipulação da marca KIA ou da marca Hyundai de dois caminhões para os serviços de som móvel, limitando a competição, em afronta ao inciso II, do art. 3, da Lei nº 10.520/0, bem como, sobre as falhas encontradas no levantamento de preços promovido pelo Poder Público, já que as cotações obtidas se limitaram a indicar o preço total, sem expor os custos unitários de cada item.

Diante desse contexto, acompanhando os pronunciamentos do MPC e SDG, **VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto, mantendo na íntegra a Sentença recorrida.**

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**